

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.081

Recurso nr.: 84.064 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : POSTO ROSAMAR LTDA.

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

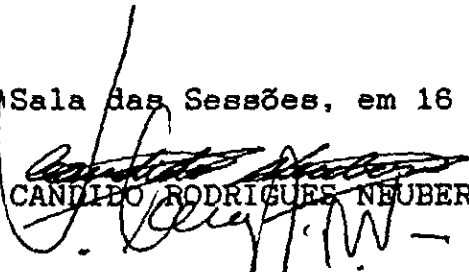
PIS/FATURAMENTO - LANCAMENTO DECORRENTE - Exercício de 1988 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito decidido no processo matriz.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ROSAMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-14.221, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

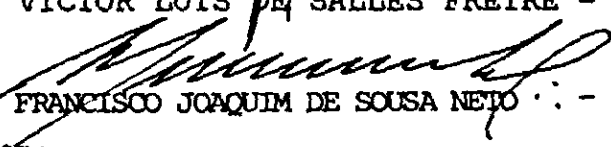
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

RECURSO NR.: 84.064
ACORDAO NR.: 103-15.081
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA.

R E L A T O R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta a parcela do PIS/FATURAMENTO do exercício de 1988.

A R. Decisão monocrática de fls. 27, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz, julgou procedente a ação fiscal, para exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário além dos encargos legais.

No seu apelo de fls. 31/35, a parte recursante se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AC: 103-15.081

3.

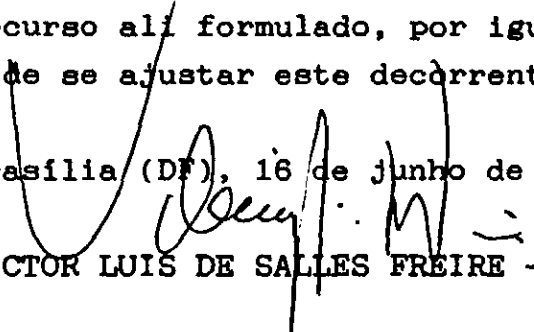
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, pelas razões constantes do V. Acórdão 103-14.221, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu de prover parcialmente o recurso ali formulado, por igual fica provido o vertente para o efeito de se ajustar este decorrente ao ali decidido.

Brasília (DF), 16 de junho de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR